



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)</b>	
<b>Reunião Ordinária nº</b>	618
<b>Decisão CEEC/SE nº</b>	753/2018
<b>Referência</b>	Ordem da Pauta nº 64– PROTOCOLO 1700846/2018
<b>Interessado</b>	CAOL - CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

**EMENTA:** Declara a Nulidade do Auto de Infração nº 386104-2018, lavrado em 18 de setembro de 2018, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e dá outra providência.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 386104-2018, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil DANIEL BRITO ANDRADE, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 386104-2018, lavrado em 18 de setembro de 2018, contra a pessoa jurídica CAOL - CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ 09.574.266/0001-12, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 386104-2018 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória realizada na Rodovia SE-270, na cidade de Simão Dias, qual o agente de fiscalização constatou: "CONSTATEI EM FISCALIZAÇÃO, QUE A REFERIDA EMPRESA ENCONTRA-SE EXECUTANDO OS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DO NÚCLEO INDUSTRIAL DE SIMÃO DIAS CONFORME O CONTRATO 027/2017, SENDO REGISTRADA A ART SE20180110324 DO ENGENHEIRO CIVIL AFRÂNIO SILVA OLIVEIRA, COM PRAZO ESTIPULADO PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS EM 30-06-2018, ESTANDO CONTUDO SENDO EXECUTADOS TAIS SERVIÇOS, DEVENDO SER REGISTRADA NOVA ART COM O PRAZO REAL DA CONCLUSÃO." Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando Registro Fotográfico, constante no processo; Considerando que em consulta ao sistema corporativo do Crea-SE, o Sitac, foi constatada a existência da ART SE20180110324, registrada em 19-02-2018, pelo profissional Engenheiro Civil AFRANIO SILVA OLIVEIRA, que declara a responsabilidade do mesmo no contrato com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe - Codise, para serviço de infraestrutura do núcleo industrial de Simão Dias; Considerando que a ART SE20190175864 substituiu a SE20180110324, quanto a alteração de período de vigência do contrato; Considerando que conforme o disposto no caput do art. 13 da Resolução 1.025-09, do CONFEA, para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente; Considerando o disposto nos incisos III, IV e V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA: “Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”; Considerando estar demonstrada a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Fundamentação: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA. Voto: Declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 386104-2018 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo”, **DECIDIU**, por maioria: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil DANIEL BRITO ANDRADE; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 386104-2018 em epígrafe com o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor **Coordenador Gessé Romão da Silva Neto**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ana Carolinne Aragão Santos, Andrea Santana Teixeira Lins, Fernando Antônio Dantas Junior, Hilton Rocha Silveira, José Carlos Tavares Gentil, Rosivaldo Ribeiro Santos, Victor Alejandro Mejias Ruiz. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar os senhores Conselheiros Daniel Brito Andrade e Wilman Dos Santos.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 17 de julho de 2020.

**GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO**  
**COORDENADOR**